



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 37/2021/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **00106.029366/2020-34**

RECORRENTE: **I.V.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CGU - Controladoria-Geral da União**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Solicitante requer que seja informado quantos recursos de pedido de acesso à informação estão pendentes de julgamento junto à Controladoria-Geral da União e junto à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI). Solicita ainda a especificação de quantos recursos ultrapassaram o prazo legal previsto para seu julgamento em ambas as instâncias, bem como a evolução do número de recursos que ultrapassaram o tempo de julgamento, mês a mês.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A CGU atendeu ao pedido do Requerente no que se refere aos dados dos recursos em 3ª Instância. Informou pontualmente os quantitativos de recursos pendentes e com prazo legal em seu estoque de julgamento. Com relação à *“evolução do número de recursos que ultrapassaram o tempo de julgamento, mês a mês”*, ponderou que adota subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999, quando é identificada a necessidade de interlocução junto aos órgãos recorridos para a prestação de esclarecimentos adicionais, o que tem impacto direto nos prazos dos julgamentos. Pontuou ainda que para o período de 2012 à 05/09/2018 as informações não existem no formato solicitado e, por não haver mecanismo automatizado para tratar os mais de 10.000 processos existentes desse período, o atendimento dessa parte do recurso demanda trabalhos adicionais e desproporcionais, nos termos do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012. Assim, tabulou por mês e ano, os dados dos recursos recebidos a partir de 06/09/2018. Sobre as informações da CMRI (que correspondem à 4ª instância recursal) informou que *“os dados produzidos ou acumulados pela CGU,*

administradora da Plataforma Fala.BR, estão disponíveis em transparência ativa no link: <https://falabr.cgu.gov.br/publico/DownloadDados/DownloadDadosLai.aspx>, o qual apresenta, em formato aberto (CSV e XML), os dados estatísticos dos pedidos de acesso à informação e recursos. Nas bases estão incluídas as tabelas referentes a informações sobre solicitantes. É possível baixar os dados constantes em cada consulta para fazer os cruzamentos, análises, pesquisas e estudos que desejar. Demais informações referentes à tramitação de recursos à CMRI devem ser remetidas à Casa Civil da Presidência da República - CC/PR, a qual, por exercer as funções de Secretaria-Executiva que lhe foram atribuídas pelo art. 53 do Decreto nº 7.724/12, é responsável pelas manifestações acerca dos expedientes e dados relacionados à Comissão”.

1ª Instância: O Requerente recorre informando que a tabela enviada pela CGU estaria corrompida, o que impediu sua leitura. Arguiu que não se pode presumir que todos os recursos não julgados aguardam informações do órgão e que não podem ficar parados indefinidamente. Reiterou o perdido formulado inicialmente, na expectativa de que as informações solicitadas sejam fornecidas, especialmente aquelas sobre os recursos que se encontram na CMRI aguardando julgamento por prazo superior ao legalmente previsto. Pediu que seja informado quais são os recursos que não iniciaram a contagem de prazo por aguardar resposta das áreas e por quanto tempo aguardam esse retorno. A Controladoria manteve a negativa no que tange à evolução do número de recursos à CGU que ultrapassaram o tempo de julgamento, referente ao período de 2012 até 05/09/2018, dada a desproporcionalidade do pedido e a necessidade de trabalhos adicionais. Quanto aos demais itens, decidiu pelo não conhecimento, pois: (i) considerou que as informações sobre os recursos no âmbito da Lei de Acesso a Informações disponíveis no âmbito da CGU foram devidamente prestadas (já que enviou planilha com os dados da tabela corrompida); e (ii) por ser de competência da Casa Civil da Presidência da República prestar demais informações sobre os recursos dirigidos à CMRI.

2ª Instância: O Requerente recorre alegando que a CGU não pode se eximir de apresentar os dados sobre os recursos da CMRI, pois considera que o Órgão é responsável por receber e instruir os processos julgados pela Comissão, em razão do disposto nos arts. 12 e 13 do regimento da CMRI. O Órgão reitera o posicionamento apresentado na 1ª instância para cada um dos itens apontados pelo Requerente.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Não se aplica.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente reitera seu pedido e destaca que tem interesse especial nos dados relativos à CMRI.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, foi identificada que parte do pedido foi atendida, não tendo sido identificada a negativa de acesso. Pelo

conhecimento parcial do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise dos autos identificou-se que a CGU forneceu os dados referentes aos recursos em 3ª instância, que lhes concernem, informando (i) a quantidade de pedidos com atraso no julgamento; (ii) a quantidade de pedidos que ultrapassaram o prazo legal previsto para seu julgamento em estoque na CGU, e (iii) a evolução do número de recursos que ultrapassaram o tempo de julgamento, mês a mês, referentes ao período de 06/09/2018 a 30/11/2020. Quanto ao período de 2012 à 05/09/2018, o Órgão esclareceu que, por não haver disponibilidade do dado no formato solicitado e também por não dispor de ferramentas automatizadas para sua extração, não poderia atender à solicitação, em consonância ao disposto no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012. No tocante às informações sobre recursos dirigidos à CMRI, a CGU apontou que dispõe apenas de dados estatísticos, publicizados [na plataforma Fala.BR](#) e também no [Painel da LAI](#). O Órgão orientou que o Requerente demandasse a Casa Civil da Presidência da República que, por secretariar a Comissão, dispõe dos dados. Tendo em vista que o Requerente reiterou seu pedido na íntegra e que já lhes foram prestadas as informações referentes aos recursos da CGU, esta Comissão decide pelo indeferimento quanto à solicitação de acesso aos dados sobre a evolução do número de recursos em 3ª instância que ultrapassaram o tempo de julgamento, visto que o seu atendimento demanda o levantamento e consolidação de informações referentes a um período de seis anos, e o Órgão não dispõe de ferramenta automatizada para fazê-lo, o que configura o pedido como desproporcional e que exige trabalhos adicionais, nos termos do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012. Quanto à solicitação de dados sobre a CMRI, não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, conforme preconiza o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, já que o Órgão, em atenção ao que dispõe o art. 15, incisos III e IV, do mesmo Decreto, informou que não dispõe das informações e indicou o órgão que as custodia. Desta feita, esta parcela do recurso não foi conhecida por esta Comissão. Por oportuno, registre-se que o Requerente ingressou com pedido de NUP 00137.022529/2020-91 junto à Casa Civil da Presidência da República, requerendo os dados referentes aos recursos da CMRI, que lhes foram prontamente fornecidos em 24/12/2020.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela para a qual não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, tendo em vista que a solicitação é desproporcional e seu atendimento demanda trabalhos adicionais, nos termos do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**,



Membro Suplente da CMRI, em 18/03/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 22/03/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 24/03/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/03/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2409758** e o código CRC **36F14D44** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

